DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 036/2025

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos para laboratório de gastronomia – COTEC Goiandira Ayres do Couto, no âmbito do Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.
RECORRENTE: Engrácia Mercantil de Mobílias Utilidades e Suprimentos LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa **Engrácia Mercantil de Mobílias Utilidades e Suprimentos LTDA**, em razão de sua inabilitação no âmbito da Seleção Pública nº 036/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos voltados à estruturação do laboratório de gastronomia do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto.

A Recorrente alega que os atestados por ela apresentados seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica exigida no edital, sustentando que os equipamentos anteriormente fornecidos apresentam funções equivalentes aos licitados. Aduz ainda que a desclassificação teria se dado por excesso de formalismo, ferindo os princípios da economicidade e da competitividade.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa FSO Franco Taveira LTDA, que defendeu a legalidade da inabilitação e reforçou a ausência de similaridade técnica dos documentos da Recorrente.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do **MÉRITO**.

2.1. Da exigência editalícia e da atuação da Comissão

O Edital, no Item 8.4.1 não empregou o critério genérico de “funções similares”, mas sim a necessidade de comprovação documental de fornecimento de bens de natureza, porte e complexidade equivalentes, em linha com a complexidade técnica do objeto licitado. Tal exigência não se confunde com meras aproximações funcionais ou características externas, sendo imprescindível a demonstração de compatibilidade técnica com o uso final, conforme descrito no Termo de Referência.

Em momento algum houve inovação nos critérios ou imposição de exigências não previstas.

2.2. Da análise técnica

Foram produzidos dois pareceres técnicos distintos, cada qual com objeto específico:

- O **Parecer Técnico nº 13/2025** analisou a proposta da empresa **FSO Franco Taveira Ltda**, declarando sua conformidade com as exigências do edital, tanto quanto à documentação quanto aos equipamentos ofertados, os quais atendem integralmente ao Termo de Referência.

- Já o **Parecer Técnico nº 14/2025** teve por finalidade **analisar tecnicamente as razões recursais da Engrácia Mercantil**, especialmente suas alegações de equivalência funcional dos atestados apresentados, e verificar se havia fundamento técnico para reconsiderar sua inabilitação.

Esse segundo parecer, portanto, examinou os argumentos do recurso à luz das especificações do edital, e concluiu com clareza que:

> *"Os documentos apresentados pela empresa **não demonstram fornecimento prévio de bens de natureza, porte e complexidade equivalentes** aos especificados no edital […] os equipamentos descritos (estufa de laboratório e armário comum) **não possuem similaridade técnica nem funcional** com a câmara de fermentação de pães e o armário de crescimento de pão previstos para o laboratório de gastronomia."*

Quanto ao item "**Câmara de Fermentação de Pães**", o CETT/UFG pontuou que:

- A câmara é destinada ao controle simultâneo de temperatura e umidade, com parâmetros específicos para fermentação de massas;

- A **estufa de laboratório**, apresentada pela recorrente, possui apenas função de aquecimento e secagem, sem controle de umidade, sendo voltada a contextos científicos e não gastronômicos;

- Além disso, **o atestado não informa dimensões, tipo de bandeja ou funcionalidades compatíveis** com o uso pretendido no edital.

Já no tocante ao "**Armário de Crescimento de Pão**", o parecer esclarece que:

- O equipamento exigido é técnico, com dimensões específicas e controle térmico voltado à fermentação controlada;

- O **armário comum** apresentado nos atestados da empresa Engrácia **não possui qualquer característica funcional adequada ao uso culinário profissional**, sendo um móvel de armazenamento genérico.

Portanto, a conclusão do CETT/UFG é inequívoca ao afirmar que **não há similaridade técnica nem funcional entre os itens atestados e os exigidos no certame**. A documentação da empresa Recorrente revela fornecimentos para finalidades distintas daquelas previstas no edital, não sendo suficiente para comprovar aptidão técnica.

A tentativa da Recorrente de classificar o armário de crescimento de pães como um "armário comum", com base apenas em pintura epóxi ou estrutura metálica, desconsidera a natureza técnica do equipamento exigido. O item licitado demanda controle térmico específico, dimensões compatíveis com assadeiras industriais e capacidade de funcionamento em ambiente de fermentação controlada. A aceitação de mobiliário genérico comprometeria o objetivo da contratação e representaria risco à adequada execução contratual.

2.3. Da inexistência de formalismo excessivo

A Comissão de Seleção **não exigiu fornecimento de atestados de capacidade técnica referente à itens "idênticos" aos licitados**, como equivocadamente alega a Recorrente. **Apenas buscou-se verificar a efetiva compatibilidade técnica e funcional dos bens atestados com os equipamentos requeridos.**

A Comissão atuou **dentro dos limites do edital**, com base em critérios objetivos e no apoio de parecer técnico qualificado. A recusa da documentação deu-se exclusivamente por **falta de compatibilidade técnica**, e não por qualquer rigor indevido.

2.4. Da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa

A proposta de menor valor **somente pode ser considerada vantajosa se acompanhada da habilitação técnica**, o que não ocorreu no caso da Engrácia Mercantil. **O princípio da economicidade exige o melhor custo-benefício, o que pressupõe confiabilidade na execução contratual.**

Nesse sentido, faz-se mister destacar emblemático trecho do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5055674-46.2012.404.7100:

> ***"A pretendida nulidade do certame em função do valor menor da proposta do concorrente inabilitado se permitiria a utilização de critério subjetivo com escopo de anular as licitações, após a abertura dos envelopes das concorrentes habilitadas, sempre que se configurasse eventual diferença, por menor que fosse, em prol da Administração, inaugurando cenário de insegurança jurídica e de desrespeito às licitantes que atenderam aos preceitos do edital."***

Esse entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região **reforça de maneira categórica a legalidade e a correção de todos os procedimentos adotados pela Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE**, afastando por completo a alegação — **infundada** — de que teria havido **violação à economicidade**.

Ao contrário do que foi sugerido pela empresa Recorrente, a proposta vencedora, da empresa FSO Franco Taveira Ltda., encontra-se integralmente compatível com o valor estimado no edital da Seleção Pública nº 036/2025. Esse valor, por sua vez, foi fixado com base em pesquisa de mercado prévia, em estrita observância ao que determina o Art. 4º do Decreto nº 8.241/2014.

Assim, a proposta vencedora, além de atender rigorosamente às exigências técnicas previstas no edital, não extrapolou o valor estimado da contratação, evidenciando que não houve qualquer prejuízo ao erário, tampouco descumprimento dos princípios da vantajosidade e da eficiência que norteiam a gestão dos recursos públicos.

A alegação de suposta violação ao princípio da economicidade, destarte, carece de qualquer respaldo fático ou jurídico.

Ademais, a proposta da empresa FSO Franco Taveira Ltda. foi tecnicamente aprovada com base em documentação compatível e atestados específicos, além de ter apresentado ficha técnica voluntária com detalhamento dos equipamentos. Todos os documentos foram disponibilizados e submetidos à análise objetiva, sem qualquer flexibilização ou favorecimento.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da

legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **Engrácia Mercantil de Mobílias Utilidades e Suprimentos LTDA.,** em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **Engrácia Mercantil de Mobílias Utilidades e Suprimentos LTDA.,** não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa inabilitada no âmbito da Seleção Pública nº 036/2025, uma vez que não restou comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos no edital, especialmente no que tange à qualificação técnica da licitante, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 14 de julho de 2025.

Ana Paula de Araújo Silva
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção